



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 285, DE 2006

Medida Provisória nº 285, de 06 de março de 2006, que “*dispõe sobre as operações de crédito rural, contratadas com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE, na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE, e não renegociadas, nos termos da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e dá outras providências*”.

EMENDA Nº ____/2006

Dê-se ao art. 1º e ao inciso II, do art. 2º, ambos da Medida Provisória nº 285, de 2006, e por conexão de mérito suprima-se a expressão “e não renegociadas” contida na ementa e o §2º do referido art. 2º, a seguinte redação:

“Art. 1º. Esta Medida Provisória trata da renegociação de dívidas oriundas de operações de crédito rural, na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste – ADENE, contratadas com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE, do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, de valor originalmente contratado até R\$ 100.000,00 (cem mil reais)”. (NR)

(...)

Art. 2º.

II - beneficiários: são beneficiários da renegociação disposta nesta Lei, produtores rurais, pessoas físicas e jurídicas, suas cooperativas, associações e condomínios, inclusive nas modalidades de crédito coletivo ou grupal, mutuários de operações firmadas, na área da ADENE, entre 27 de setembro de 1989 e 31 de dezembro de 2000”. (NR)





JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 285/2006 é uma resposta do governo federal ao veto da lei agrícola que permitia renegociação de dívidas dos agricultores na área de abrangência da ADENE, permitindo a renegociação para contratos até R\$ 50 mil, teto considerado muito restrito durante todo o período de debates da tramitação da Lei aprovada pelo Congresso Nacional. Ademais, outra restrição é permitir a renegociação somente para aqueles agricultores que contrataram ao amparo dos recursos FNE, excluindo-se, sem nenhuma justificativa plausível, os que tomaram empréstimos com recursos do FAT e BNDES.

Ora, algumas vezes o agricultor comparece ao banco para buscar recursos do FNE e, informado que o recurso ainda não está disponível, é “aconselhado” ou “lhe é sugerido” adquirir recursos do FAT ou BNDES, cujo encargo financeiro é mais elevado. Diante de sua simplicidade e da premente necessidade de obter recursos para o desenvolvimento de sua atividade, o agricultor nada questiona.

Ademais, num ano em que a seca destrói a produção do Nordeste, diminuindo a capacidade de pagamento dos produtores rurais, aquele teto é insatisfatório e completamente ineficaz para a construção de uma verdadeira solução da grave crise por que passa a agricultura nordestina. Não por outro motivo que aumentamos o teto para R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e suprimimos da Medida Provisória, via a presente Emenda, a regra que permite essa nova renegociação apenas àquelas dívidas que não foram renegociadas no passado recente.

É bom lembrar que o princípio constitucional da igualdade de todos perante a lei garante que todos aqueles cidadãos que estejam nas mesmas condições fáticas tenham tratamento isonômico por parte do Estado; de modo que a ocorrência de prolongadas estiagens atingiu todos os produtores rurais e não somente os agricultores que não tinham renegociado as suas dívidas. Inexiste critério lógico e racional a justificar o desprezo a esses agricultores, pois também foram





prejudicados pela seca. Aliás, o fenômeno natural que atingiu a agricultura nordestina não perguntou ao agricultor se ele tinha ou não renegociado, recentemente, a sua dívida com os bancos; e muito menos a estiagem se limitou ao perímetro dos imóveis rurais desses produtores. Como sabido, a seca atingiu, indiscriminadamente, toda a região e todas as propriedades.

Tratamento desigual para quem está na mesma situação de fato acarreta uma ofensa violenta ao já referido preceito constitucional, além de atentar contra o próprio interesse público, afinal de contas, se o Estado objetiva a correção desses problemas e a recuperação da produção agrícola na minha região, o Nordeste, mormente quando se considere o seu grau de pobreza, é fundamental a possibilidade que todos os agricultores possam usufruir da medida, inclusive aqueles mutuários de operações firmadas, na área da ADENE, entre 27 de setembro de 1989 e 31 de dezembro de 2000.

Por outro lado, é bom lembrar que segundo dados da Fundação Getúlio Vargas (FGV) apenas para os produtos nobres, as *comodites* da agricultura no ano de 2005 triplicaram de valor, mas em compensação, infelizmente, o seu valor apenas dobrou, o que significa dizer que temos uma queda prejudicial de 1/3 do valor dos produtos agrícolas, a ser assumida pelo agricultor. Ao se pensar no mini, pequeno e médio produtor rural nordestino, abrangido pela atuação da ADENE, esse prejuízo é muito significativo e representativo da viabilidade e continuação da sua atividade econômica. Por conseguinte, é bastante razoável não só aumentar o teto para a renegociação, mas também permitir que mesmo aqueles agricultores que já tenha feito a renegociação no passado recente, com base na Lei 10.117, de 2001, possam refazer e recuperar sua atividade econômica; tenham elas obtido empréstimos junto ao FAT, FNE ou BNDES.

Sala das Sessões,


Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**
PSB/SE

